



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 89, DE 04 DE julho DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

PROCESSO: 22101.011252/2022.82

REQUERENTE: A. V. CAVALCANTE BARBALHO - CNPJ: 24.912.730/0001-27

CGF: 24.030424-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A MAIOR, APÓS REANÁLISE DA NOTA FISCAL. ALEGAÇÕES FÁTICAS COMPROVADAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte pede a restituição de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), correspondente à diferença entre os valores de R\$ 234,09 (duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) e R\$ 136,89 (cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), ambos referentes ao ICMS substituição tributária nas entradas, cód. 5025, em face da NF-e n. 2559, sequência 08 do passe fiscal n. 758.051.298.

Esclarece que o primeiro valor fora pago pelo remetente na entrada pelo Posto Fiscal Jundiá, a fim de não atrasar a entrega, pelo fato de se tratar de produto frio - picolé. Ocorre que na SEFAZ foi realizada a reanálise da referida nota fiscal e o valor do tributo devido foi corrigido para R\$ 136,89.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Fiscal. Por ordem do Procurador, foi encaminhado pedido de diligência para análise dos fatos junto à DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

No Despacho 203/2023, EP. 8893957, o auditor fiscal recomenda o deferimento do pleito:

"Conforme visto no passe nº 758051298, sequência 8, após a classificação correta dos produtos (código 4361) é gerado o valor a pagar de R\$ 136,89. Assim, como foi confirmado o pagamento do tributo referente à operação no valor de 234,09, é recomendada a restituição."

Em parecer nº 43, EP. 8910373, o Procurador Fiscal opina pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, *in verbis*:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

Em consulta ao passe fiscal em estudo, conferimos o relato do auditor fiscal diligente: a nota fiscal 2559 foi reclassificada para o código de convênio 4361 - sorvete/picolés, perfazendo o débito ref. à substituição tributária nas entradas no valor de R\$ 136,89, conforme o DARE colecionado nos autos, evidenciando razão ao requerente, vez que o DARE com o cálculo inicial foi devidamente recolhido, no valor de R\$ 234,09 - EP. 9153852.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A. V. CAVALCANTE BARBALHO - CNPJ: 24.912.730/0001-27,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 04/07/2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/07/2023, às 20:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/07/2023, às 17:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9167433** e o código CRC **6433D7BA**.

Anexo: EP. 9153852